

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

1

## DISCURSOS DE ÓDIO E NOVAS TECNOLOGIAS: UM OLHAR PARA OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

Scheila Patrícia de Borba Curry<sup>1</sup>

Bruno Mello Correa de Barros<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho aborda a circulação do discurso de ódio no espaço das redes sociais, observando a ruptura dos limites que o direito à liberdade de expressão apresenta no caráter enunciativo contra diversificados eixos-alvos, em especial no período pré-eleição no Brasil. Esse estudo oportuniza observar que a imersão descomprometida de diversos sujeitos no universo das redes parece ser uma atitude de (des)conhecimento sobre o regramento constitucional, o que pode variar de caso a caso. Nesse sentido, propõe-se como orientação a popularização sobre o ordenamento que rege essa liberdade, a fim de que as pessoas tenham consciência e responsabilidade sobre o que afirmam. Metodologicamente, o trabalho se estrutura como uma pesquisa bibliográfica para fins de levantamento teórico acerca dos conceitos aqui trabalhados, pelo qual reveste a técnica de pesquisa utilizada. Logo, utiliza-se também como escopo o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. Nessa perspectiva, em sede conclusiva, verifica-se a necessidade de, em um trabalho futuro, construir um blog de orientação e disseminação nas redes sobre preceitos constitucionais em uma linguagem simples e de rápido entendimento pelo público leigo, orientando-o sobre o que é uma livre opinião e o que é ofensa ou discurso de ódio.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão; Discurso de ódio nas redes sociais; Limites do direito; Responsabilidade e consciência.

### ABSTRACT

The present work deals with the circulation of hate speech in social networks, observing the rupture of the limits that the right to freedom of expression presents in the enunciative character against diverse target audiences, especially in the pre-election period in Brazil. This study makes it possible to observe that the uncompromising immersion of several subjects in the universe of networks seems to be an attitude of (un)familiarity with the constitutional rule, which can vary from case to case. In this sense, the popularization of the legal order that governs this freedom is proposed, so that people can be aware and be held accountable for what they affirm. The work is methodologically structured as a bibliographical research for the purpose of theoretical research about the concepts developed here, to which the research technique used is related. Therefore, the method of deductive approach and the method of monographic procedure are also used as scope. In this perspective, in conclusion, there is a need, in a future work, to construct a blog of orientation and dissemination in the networks about constitutional precepts in a simple language and of quick understanding by the lay public, guiding it on what is a free opinion and what is an offense or hate speech.

**Keywords:** Freedom of expression; Hate speech in social networks; Limits of law; Responsibility and awareness.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da FAMES. Endereço eletrônico: paticurri@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da Faculdade Metodista. Endereço eletrônico: bruno.barros@fames.metodista.br



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

2

## INTRODUÇÃO

A difusão de blogs, sites e redes sociais se multiplicaram de forma surpreendente nos últimos anos. Esses espaços ganham apreciação porque neles as pessoas “se apresentam”, mesmo que de uma forma nem sempre real, e assumem gostos, opiniões, identificações ou contraidentificações com o “outro”. Verifica-se que, em especial as redes sociais, mais do que blogs ou outros sites, representam a oportunidade de se fazer presente, de criar ou de fortalecer uma identidade e até de se “levantar bandeiras” em nome de uma causa.

Todo esse propósito é previsto, de forma mais contemporânea, a partir do Marco Civil da Internet, definido como uma Constituição da Internet, conforme se expressa na ementa que traz como fundamento precípua a condição que esse documento, “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”. Tal prerrogativa assume como condição de existência exatamente esse propósito: o de interação e trocas entre as pessoas. Entretanto, o que não é esperado ou aceito pela política de privacidade é a circulação de práticas discursivas que incutem ou alimentam as agressões verbais, de cunho moral, as quais desnorream todo o propósito desse meio, já que assume a forma de discursos de ódio.

Ao contrário do que ocorre em outras práticas que envolvem discurso de ódio contra as minorias, neste caso, a autoria das agressões é conhecida. Age-se de forma completamente aberta, não tentando esconder-se as identidades. Tal fato ocorre em diferentes nichos sociais com pessoas que até se conhecem, algumas até são pertencentes às mesmas famílias; há os que são colegas de trabalho, de estudo, em múltiplas situações as quais se desenvolvem de modo a depreciar e agredir verbalmente as opiniões que não condizem com o conceito individual de quem executa a violência verbal.

Em face disso, busca-se aqui tratar sobre a existência do discurso de ódio dentro das novas tecnologias no espaço das redes sociais, observando a existência de limites a essa liberdade. Nessa perspectiva, objetiva-se compreender sobre esse direito à liberdade de expressão, de modo que não transgrida a fronteira do bom senso e se desnude na forma do discurso de ódio.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

3

Para tanto, no início do trabalho, apresenta-se a introdução, na qual se realizou uma contextualização a respeito da constatação de que as novas tecnologias representam um instrumento de disseminação de liberdade de opinião ou de práticas de agressão moral. No primeiro capítulo, é trabalhada a intervenção do direito constitucional à liberdade de expressão dentro das novas tecnologias do ciberespaço. No capítulo seguinte, trata-se sobre a circulação do discurso de ódio, observando os limites e as possibilidades do direito à liberdade de expressão. Por fim, apresentam-se as conclusões do trabalho, de modo a contribuir efetivamente à reflexão e discussão acerca do assunto, trazendo proposições sobre o tema.

Metodologicamente, o trabalho apresenta um tipo de abordagem qualitativa, a qual apresenta considerações com base em percepções e análises a respeito de leituras e acontecimentos que envolvem o tema. Quanto ao propósito, a pesquisa é exploratória, pois investiga um determinado tema a fim de adquirir conhecimento sobre como a questão funciona. Quanto ao método de abordagem, elenca-se o dedutivo, ancorado na perspectiva de extensão das violações de direito no âmbito virtual, já quanto ao método de procedimento utiliza-se o monográfico. Por fim, a técnica de pesquisa que consubstancia o artigo diz respeito à revisão bibliográfica, com fundamentação teórica trabalhada em artigos, periódica e escrita sobre a temática explorada.

Sendo assim, esse estudo busca compreender a questão do discurso de ódio nas redes sociais a partir do advento da Internet e disseminação das novas mídias e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), a fim de apontar, sob a luz dos referenciais do Direito, recursos que possam atenuar ou combater essa problemática. Para tanto, faz-se a análise de referenciais que tratam essa questão a fim de que possa conhecer mais sobre a diferenciação de liberdade de expressão e proliferação de violência verbal, uma vez que os discursos de ódio praticados no espectro virtual apresentam-se como um emergente e disseminado problema jurídico a ser enfrentado e resolvido.

## **1 O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

4

Historicamente, a noção sobre liberdade enquanto um valor de fortalecimento da dignidade humana tem suas raízes calcadas nas revoluções liberais do século XVIII, como a Revolução Americana (1789) e a Revolução Francesa (1789), momentos em que o poder dominante e opressivo foi confrontado com vistas a fortalecer a chance de instituir direitos e liberdades até então anulados.

Contemporaneamente, a Constituição Federal de 1988 instituiu a liberdade de expressão como um direito fundamental, em função de que sua apreciação representa uma garantia essencial para a proteção à dignidade do indivíduo. Nesse contexto, a defesa desse direito é um instrumento de defesa de toda a estrutura democrática do Estado brasileiro. Dentro dessa circunstância, o direito à liberdade de expressão encontra-se solidificado no texto constitucional no artigo 5º, incisos IV e IX (BRASIL, 1988). Sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008, p. 74). Tal conjunto de direitos visa à proteção daqueles que emitem e recebem informações, críticas e opiniões.

Os conceitos de dignidade humana e defesa da estrutura democrática se fundem à medida que só se tem a percepção da presença da dignidade quando o sujeito é possuidor do direito de expressar pensamentos e convicções. Assim sendo, a ele é facultada a possibilidade de se identificar ou contraidentificar com determinados conceitos e ideologias de circulação social, emergindo essa representação, no presente estudo, naquilo que aqui se está nominando como rede social.

Segundo Recuero (2009, p. 24), redes sociais podem ser definidas como redes de comunicação marcadas por dois elementos centrais e atores sociais (pessoas, instituições e grupos) e as conexões, que são as interações sociais que são desenvolvidas nesse meio. Segue a autora afirmando que rede “é uma metáfora para observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir de conexões estabelecidas entre os diversos atores” (RECUERO, 2009, p. 24), de modo que blogs, Twitter e Facebook são espaços que são considerados como “lugares de fala



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

5

construídos pelos atores de forma a expressar elementos de sua personalidade ou individualidade” (RECUERO, 2009, p.25-26). E nesse quadro, Bauman aponta que os vínculos alicerçados no meio virtual, utilizando-se dos discursos e da liberdade de expressão, são voláteis e altamente permeáveis, nas palavras do autor “vínculos sem consequências, ou seja, lações que não se vinculam verdadeiramente” (BAUMAN, 2003, p. 67-68).

A partir disso, ter liberdade de expressão é possuir o direito fundamental de manifestar-se frente a diferentes discursos circulantes na exterioridade, os quais transitam no tempo e na história de cada sujeito. Diante disso, a garantia de liberdade de pensamento torna-se o aval para que as pessoas, em especial nas representações acerca do discurso político discursivizado nas redes, inscrevam-se em determinadas formações discursivas, exteriorizando opiniões acerca do que vivem ou do que percebem a sua volta.

Assim, o direito à liberdade de expressão no entendimento de José Afonso da Silva (2000, p. 247):

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.

Nesse sentido, compreende-se liberdade de expressão como direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988 o qual recepciona as diversas formas de expressão, sendo por isso um conjunto de direitos que inclui: a liberdade de expressão em sentido estrito – entendido como uma forma de liberdade de opinião – liberdade como direito de informação.

Para além do reconhecimento de sua amplitude, a partir da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2001), o direito de liberdade de expressão – assim como os demais direitos fundamentais – deve ser entendido como princípio constitucional, norteador da hermenêutica jurídica. Segundo Alexy (2001, p. 112), os direitos fundamentais têm o caráter de princípios e, nessa condição, eventualmente



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

6

colidem uns com os outros, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles.

Assim os direitos fundamentais – como princípios – podem ser entendidos como valores morais compartilhados por uma comunidade em dado momento e lugar, que migram do plano ético para o jurídico quando se materializam em princípios abrangidos pela Constituição (BARROSO, 2008, p. 352). Nesse contexto, entende-se liberdade como um estado do ser que permite a não submissão, o não controle de terceiros que possam impor restrições ou constrangimento.

Todavia, verifica-se que esse ideal apregoado é distorcido, pois, à medida em que todos se asseguram direito próprio de expor ideias e pensamentos e apropriam-se de uma forma de expressão que invade agressivamente o espaço do “outro” através de rotulações, críticas, ofensas, fazendo com que a prerrogativa de proteção a essa liberdade perca seu efeito. Quando os sujeitos renunciam à oportunidade de respeito às diferenças, criam a partir disso, um ambiente virtual de atrito ideológico, destituído de limites. Com isso, torna a proteção da liberdade de expressão um instrumento sem efeito, já que “liberdade tomada”, ao assumir a posição de julgadora de uma correta decisão sobre diversificados acontecimentos do discurso político, limita uma saudável participação popular no debate político.

Tal limitação ocorre porque, quando uma das partes: a agressora ou a agredida decide responder ao que difere de suas concepções, quebra a lógica da estabilidade social, até então balizada pela liberdade de expressão, pois a eficácia de um direito fundamental depende da eficácia dos demais. Assim, para conter a dissipação de ações que firam a dignidade humana, tem-se as determinações do ordenamento jurídico que trabalham para fortalecer a harmonia, acionando alguns preceitos constitucionais que tendem a manter a linearidade idealizada.

Nas palavras de Ronald Dworkin (2007, p. 36):

[...] quando os juristas raciocinam ou debatem a respeito de direitos e obrigações jurídicos, particularmente naqueles casos difíceis nos quais nossos problemas com esses conceitos parecem mais agudos, eles recorrem a padrões que não funcionam como regras, mas operam diferentemente, como princípios, políticas e outros tipos de padrões.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

7

Assim, o princípio da dignidade humana tem previsão constitucional no artigo 1º, III da CF e dispõe sobre preceitos que impedem a limitação das liberdades, assumindo a liberdade de expressão um valor acima dos demais direitos fundamentais. Nesse sentido, paralelo a isso, verifica-se que os mesmos dispositivos de lei que dão ampla liberdade aos sujeitos são os mesmos que a tolhem no sentido de se definir limites ao seu exercício para as condutas humanas não transgridam o direito alheio.

Contudo, destacam-se tais restrições – decorrentes da ponderação ou da regulação – são exceções à regra da garantia à liberdade de expressão. Se, por um lado, é importante superar o equívoco da interpretação da liberdade de imprensa e de expressão como espécies de “sobredireitos”, por outro, é imprescindível que o legislador e o magistrado acatem a premissa de que toda limitação de direito fundamental apresenta caráter excepcional. A plenitude da efetivação é a regra, a limitação é sempre excepcional. Uma liberdade fundamental só pode ser limitada na medida em que sua restrição signifique a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais (TORRES, p. 70).

Essa prerrogativa se torna imperativa para que a liberdade de manifestação de pensamento não autorize formas de injúria ou calúnia contra outrem, estando estas condutas desconexas do conceito de liberdade de expressão. A lei, enquanto elemento advindo da soberania popular, representada na figura dos representantes políticos, tem legitimidade para opor limites ou extensões ao exercício da liberdade. Paralelo ao fortalecimento de direitos e deveres, atos normativos como medidas provisórias e leis delegadas são recepcionadas para dar andamento a essa vontade.

A partir disso, proteção à liberdade de manifestação do pensamento alcança todo o tipo de manifestação de dissipação social na forma escrita ou falada. Trata-se de forma especial o caso de uma determinada ideia, quando veiculada em instrumentos de comunicação, como a internet. Em dada condição, apresenta-se um outro aspecto de proteção: a Liberdade de Imprensa, ou a tutela do Direito de Informar, patentes de consolidação da democracia nos Estados contemporâneos. Ainda que a liberdade de expressão seja um princípio e que sua proteção seja imprescindível para a representação individual e social, tal condição não está acima de outros direitos



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

8

também fundamentais.

Assim, urge limitar alguns direitos à liberdade de expressão em função da necessidade de fortalecer a harmonia entre os sujeitos; considera-se nessa seara que os direitos fundamentais devem ser amplamente reconhecidos e estendidos na seguridade da dignidade da pessoa humana, impossibilitando a sobreposição de uma garantia em relação à outra. Segundo Reale Júnior (2010, p. 382), os valores recepcionados nas normas constitucionais - que podem ser ameaçados pela liberdade de expressão - como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, representam também a estrutura que sustenta o Estado Democrático. Isso significa que o direito de liberdade de expressão precisa encontrar limites no respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a legislação infraconstitucional assume fundamental papel à medida que coíbe abusos de expressão e regulamenta diferentes direitos previstos pela Constituição. Tal disposição se faz extremamente necessária porque, no ordenamento jurídico, não há uma legislação específica que recepcione a questão da liberdade de expressão desde a revogação da Lei nº 5.520/67, também conhecida por Lei da Imprensa, a qual não fora recepcionada pelo texto constitucional de 1988.

Em tempo, é imprescindível reforçar que uma liberdade fundamental só pode ser limitada em condição de que a restrição atenda à efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais. Nesse sentido, frente à ocorrência de alguma forma de abuso ou de uma violação de direitos, a proteção constitucional de um direito precisa ser relativizada, assumindo sempre condição de exceção. A atuação estatal demonstra com isso vigilância à retificação de possíveis equívocos decorrentes de uma cultura bastante mercadológica que, frequentemente, tenta relativizar princípios constitucionais.

Nessa condição, a cidadania constituída por uma sociedade bem informada necessita da participação social no processo decisório legislativo. Dessa forma, institui-se legitimidade, impedindo-se a obscuridade e o excesso de restrição via controle de liberdade. Na legislação para regulação infraconstitucional da liberdade de expressão, destaca-se a condição de que o exercício das liberdades comunicativas desenvolva de modo compatível com a garantia da dignidade da pessoa humana.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

9

Logo, dentro de toda a conjuntura mencionada desenvolve-se o olhar acerca do impacto trazido pelas tecnologias informacionais, as quais a partir da indução tecnológica hodierna possui o condão de transformar, para o bem e para o mal, o cotidiano dos atores sociais na contemporaneidade, de modo a solidificar direitos, permissionando-lhes a busca e efetivação das balizas constitucionais e, por outro lado, fazendo emergir a violação e abuso de direitos e garantias fundamentais, agora sob o prisma da tecnologia. É sobre tal contexto que se passa a explanar no eixo a seguir.

## 1.1 O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS INFORMACIONAIS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Absorvendo todo esse funcionamento acerca da representação em seus limites e extensões, a liberdade de expressão é condição inerente do ser humano. Em face disso, surgem constantemente canais, recursos, materialidades que dão vazão às estruturas formacionais da opinião pública. Assim, nesse universo de construção do ser, as novas tecnologias informacionais atuam veementemente à medida que são o suporte material do movimento discursivo coletivo. A partir das novas dinâmicas virtuais agora pública passa a ser outra, passa a ser a esfera da tecnologia, ou seja, o palco para as manifestações e liberdades.

Logo, a esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomada de posição e opiniões, nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em termos específicos (HÄBERMAS, 1997, p. 92). Dessa maneira, observa-se que as tecnologias e seu uso propiciaram muitas modificações na estrutura social. Os séculos XVII e XIX deixaram marcas importantes para a humanidade, a exemplo da Revolução Industrial, que combinada com outros eventos transformou por meio da tecnologia a sociedade e a civilização do mundo inteiro (DRUCKER, 1994).

Sobre a transição da sociedade industrial para a pós-industrial, De Mais (2000, p. 328) afirma:



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

10

A transição foi caracterizada pela passagem de uma sociedade na qual o setor econômico dominante era secundário (trabalho, indústria, agricultura), cujo modelo de vida era focado nas instalações industriais e fábricas, para a valorização de produtos e serviços do setor terciário (transporte, saúde, instituições de pesquisa, cultura e lazer). Nesse cenário, emergiram novas estruturas de classe e instituições básicas, como se observou com as grandes empresas e institutos de comunicação que outrora se valiam de meios de produção e matéria-prima, passou-se a valorizar os recursos da inteligência, informação e conhecimento. Estes sinais de mutação demarcaram o esgotamento da sociedade industrial e a emergência da sociedade pós-industrial.

Assim, o desenvolvimento dos meios tecnológicos ampliou tanto que os novos recursos puderam emergir, como, por exemplo, a criação e o aperfeiçoamento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), as quais, na visão de Sanches (2003), podem ser definidas como um conjunto de recursos tecnológicos usados para produzir e disseminar informações. Dentre tais recursos, salienta-se o telefone (fixo e celular), o fax, a televisão, as redes (de cabo e fibra ótica) e o computador. No que concerne especificamente ao computador, quando ocorre a conexão entre dois ou mais computadores, cria-se uma rede, e a principal rede existente atualmente é a Internet.

Precisamente, cabe salientar três elementos que condicionam o impacto das plataformas tecnológicas: o tempo de instantaneidade, o espaço virtual de aproximação entre as pessoas e condição polifônica atuante sobre os fatos em ocorrência na contemporaneidade. Assim, cabe compreender o que eles significam na fluência da liberdade de expressão, salientando-se os impactos que distribuem.

Em se tratando do tempo de instantaneidade, verifica-se que as postagens são caracterizadas pelo imediatismo de “resposta” a fatos que ocorrem perto ou longe das pessoas, como é o caso das ocorrências no contexto política. Nesta situação, escândalos políticos, frases proferidas, alocação de cargo político, tudo isso “vira” comentário nas redes sociais em questão de minutos em relação ao primeiro post. Certamente, ter uma percepção e trazê-la à tona para ser comentada representa uma forma de consciência social, porém o problema está na rapidez de tempo como os comentários surgem, sem que a maioria das pessoas tenha tempo hábil para verificar a realidade dos fatos. Sendo assim, o tempo de instantaneidade de postagem impacta



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

11

muito no tom de resposta, o que se configura, muitas vezes, em enunciados que exalam desentendimentos e conseqüente discurso de ódio.

Nesse contexto, pode-se inferir que as tecnologias informacionais e seus recursos, como as redes sociais e demais novas mídias<sup>3</sup> podem desempenhar duplo papel no contexto social, atuando como ferramenta auxiliadora no processo democrático, bem como pode subverter o espaço de diálogo, uma vez que centraliza trivialidades e potencializa discursos descompromissados e sem aderência (CARDOSO, 2007, p. 11).

No que tange ao espaço virtual de aproximação entre as pessoas, a tecnologia da internet na estrutura das redes sociais representa um agravante no sentido de que, apesar de tudo ocorrer virtualmente, disponibiliza uma interface que permite que “todos” interajam de forma muito direta, aproximada. Os sujeitos “visualizam-se” e, a partir disso, discutem “face a face”, criando uma atmosfera, muitas vezes, de constrangimentos e polêmicas que culmina em brigas e rompimento de relações, seja porque uma das partes se comunica com ideias preconceituosas, seja porque o outro polo da comunicação nega-se a responder e assim opta por não manter mais uma “amizade virtual”. Dessa forma, tais condições de produção aproximativas dos discursos (agressivos ou não) favorecem um impacto sobre as relações sociais que geram frequentes rompimentos. Logo, em todas as áreas e redes comunicacionais, a tecnologia tem trazido novas linguagens, possibilidades e formas de expressão, assim como novos conhecimentos, pensamentos e, conseqüentemente, desafios, sejam eles sociais culturais, políticos ou jurídicos. Igualmente, “a tecnologia não é somente a ciência e as máquinas, é também tecnologia social e organizativa” (CASTELLS, 1999, p. 05).

Por fim, um terceiro elemento que fortalece o impacto está relacionado à condição polifônica atuante. Por polifonia, entende-se, segundo Bakhtin (1999, p. 31-38), o ato comunicativo, no qual flui uma interação de consciências individuais com

---

<sup>3</sup> As novas mídias podem ser assim apelidadas, pois são mídia por serem mediadores de comunicação interpessoal e meios de comunicação de massa, porque são indutores de mudança organizacional e de novas formas de gestão do tempo, porque procuram a síntese da retórica textual e visual, promovendo suas audiências e ferramentas de reconstrução social (CARDOSO, 2007).



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

12

outras consciências individuais. Esse processo assume complexidade à medida que o conteúdo e a forma dessa comunicação emergem ideias com conteúdo ideológico interativo materializado na forma de múltiplos discursos, os quais se atritam, complementam-se ou simplesmente interagem entre si.

Com base nisso, a polifonia nas tecnologias das redes toma forma na livre conversação, como já foi observado na questão da instantaneidade e na interface das postagens. A “fonia”, relacionada ao som, compreendido como o discurso, é “poli”, isto é, múltipla porque advém de diferentes sujeitos do ato comunicativo, produzindo uma heterogeneidade de opiniões que, até então, não impõe impeditivo às relações; porém, o que intervém de maneira a romper a liberdade de (auto)representação é a conotação do discurso violento e disseminador de ódio que ocorre na “web”. Nesse sistema, Bauman (2001, p. 43), ao refletir sobre a pós-modernidade, admite que “riscos e contradições continuam a ser socialmente produzidos; são apenas o dever e a necessidade de enfrentá-los que estão sendo individualizadas”.

Certamente o processo de disseminação de afirmações que condicionam ao ódio é um fenômeno relacionado à cultura própria de cada sociedade. Laraia (2006) define cultura como um conjunto de especificidades, que caracterizam o ser humano; para o autor, a cultura molda e é moldada pelas interações entre os indivíduos, bem como pelos indivíduos e a informação à qual acessam o que lhe oportuniza constante transformação. Nesse contexto, as tecnologias das redes sociais são um espaço que condiciona muito essa questão. As redes recebem as heterogeneidades discursivas tão fluentes na contemporaneidade, em especial, no campo do discurso político.

Nesse sentido, as TIC, especialmente a Internet e as redes sociais, superam e transformam as formas de criação, transmissão, armazenamento e significação das informações próprias de sistemas anteriores, instaurando a possibilidade de novas lógicas e novas articulações de linguagens, podendo ser utilizada para o benefício ou malefício dos atores sociais, com base em novos suportes e em novas máquinas dotadas de grande capacidade de armazenamento, processamento e troca de informações de alta velocidade (BONILLA, 2005). É nessa perspectiva social e



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

13

organizativa que Castells explora a nova morfologia da sociedade, a qual denominou informacional, global e em rede, para identificar suas características fundamentais. Nesta senda, Castells (2003, p. 119) afirma:

É informacional porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia (sejam empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar, de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É global porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É rede porque, nas novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a consequência é feita em uma rede global de interação entre redes empresariais.

A partir disso, torna-se fundamental repensar a função ou papel que as redes sociais estão assumindo no embate de discursos que frequentemente descambam na proliferação de práticas de cerceamento da liberdade de opinião de quem pensa diferente. É importante observar que as redes sociais estão funcionando, em muitos casos, como um lugar de maturação de práticas de ofensas, as quais estão se alimentam da possibilidade de haver o diferente.

Atentar para o real fundamento das tecnologias torna-se urgente em função de que os meios digitais, em especial as redes sociais, perpetuam acontecimentos que interferem na construção social, provocando alterações nas estruturas vinculadas ao conceito de cidadania. Partindo-se do ponto de que os sujeitos que circulam no espaço virtual articulam construções discursivas, contata-se que seus dizeres produzem sentidos acerca das relações cotidianas, neste caso, das relações estabelecidas pelo discurso político, o que oportuniza o atrito contra o simbólico inerente às posições sociais.

Nesse contexto, Canclini (2008, p. 52) coloca que a interatividade da Internet desterritorializa, uma vez que se passa a conhecer a facilidade dos internautas para socializar-se a partir das posições indefinidas, inclusive simuladas, inventando identidades. No limite, chega-se a fenômenos de autismo e desconexão social, devido às pessoas preferirem antes ficar na frente da tela do computador do que relacionar-se com os interlocutores em lugares fisicamente localizados. Consequentemente,



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

14

conectividade não é sinônimo de interatividade, encerra o autor. E tal circunstância demanda maior atenção ainda quando tais indivíduos utilizam-se dessa interatividade digital para proferir discursos de ódio e exalar violações fulcrais a direitos e garantias fundamentais.

As tecnologias avançadas de comunicação também servem para causar transtornos e destruição, como a circulação maciça do spam, o uso de celulares para realizar ataques terroristas islâmicos em capitais ocidentais, por exemplo, para que máfias e organizações criminosas potenciais planejem e ordenem da prisão, sequestros ou tomadas de grandes cidades (CANCLINI, 2008, p. 55). Logo, percebe-se que a comunicação digital, especialmente a de caráter móvel por meio de celulares, proporciona ao mesmo tempo, interação interna e deslocalização, conhecimento e novas dúvidas reafirma Canclini (2008, p. 54).

Dessa forma, os conteúdos produzidos no ambiente digital das redes sociais, especialmente, precisam ser revistos, pois agregam sentidos em um espaço que é considerado público e acessível, o que possibilita, muitas vezes, o rompimento dos valores que alicerçam o princípio da dignidade humana. A manutenção e resguardo aos direitos coletivos e individuais oportunizam a real liberdade de expressão tão almejada por todos que fazem parte desse universo. Conseqüentemente, o respeito aos valores da dignidade e da liberdade de expressão promove uma sociedade mais igualitária e justa.

Nesse quadro, insere-se e justifica-se a análise do eixo a seguir, destinado a traçar um olhar acerca das redes sociais e os discursos de ódio proferidos a partir do condão dos limites e possibilidades desse direito à liberdade de expressão no ambiente virtual. É o que se passa a destacar.

## **2 AS REDES SOCIAIS E OS DISCURSOS DE ÓDIO: UM OLHAR PARA OS LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL**



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

15

Compreender os preceitos sobre liberdade de expressão, alicerçada pela defesa da dignidade humana, e reconhecer o fundamento das tecnologias informacionais ditas aqui na forma das redes sociais é fenda que abre o entendimento acerca do funcionamento do discurso de ódio.

Inicialmente, importa compreender o que é discurso. Nesta senda, o discurso é “palavra em movimento, prática de linguagem.” Com isso, percebemos que o sentido está na relação que se efetiva entre o que se “lê” (materialidade linguística), o exterior (a história) e o sujeito, movimentando diferentes formas de significar na língua, conforme expõe Orlandi (2003, p. 15-16). Partindo, então, da concepção de que o discurso se materializa na relação entre a língua (materialidade linguística) e a exterioridade (sujeito e história), compreende-se que o discurso de ódio se corporifica nas redes pela “necessidade” de se deflagrar um silenciamento contra o diferente.

Assim, o discurso do ódio, enquanto sentimento que emerge como tentativa de apagamento de liberdades de pensamento ou até mesmo como uma forma de rejeição, que atenta contra a expressão do pensamento do outro, com efeitos nocivos, é uma prática grave de atentado à dignidade da pessoa humana. Segundo Machado (2002), o discurso de ódio expressa percepções individuais que desqualificam, humilham e inferiorizam indivíduos e grupos sociais. Ele intenciona a disseminação da discriminação desrespeitosa contra o “diferente”, a fim de desqualificar ou banalizar o argumento do “outro”.

A busca pela humilhação e pelo amedrontamento evidencia que pessoas instituídas dessa prática não possuem a qualificação necessária para trazer a público opiniões e ideias, uma vez que não possuem o discernimento ou condições necessárias para tal. Identidades nesses moldes representam um desrespeito à democracia, a qual apregoa a noção de pluralidade, tolerância, respeito. Entretanto, em total oposição a isso, o discurso de ódio inviabiliza esses valores, já que ignora a concepção de real liberdade de expressão e cidadania.

Sendo assim, o discurso de ódio representa uma atitude segregacionista, baseada na necessidade ideológica de dominação do emissor contra um provável receptor da mensagem. Observa-se que as frases de preconceito, de rotulações e até



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

16

acusações são proferidas sem ter um perfil específico do público-alvo. As colocações são publicadas em alto teor de agressividade e, nesse sentido, as discussões começam na tentativa de alguns demonstrarem a inaceitação a respeito de proferidas afirmações e de outros imporem com ainda mais ênfase visões individuais sobre fatos.

Nesse sentido, é importante compreender a representação do funcionamento do discurso de ódio, o qual é filiado a determinadas formações discursivas, as quais são carregadas de conceitos de classe, de família, de constituição social. Assim, tudo o que não se identifique com determinadas posições representa um contadiscurso, sendo, dessa forma veementemente tolhido.

Para Orlandi (1988, p. 21), a formação discursiva é, enfim, o lugar da constituição do sentido e da identificação do sujeito. É nela que todo *sujeito* se reconhece (em sua relação consigo mesmo e com outros sujeitos). Nesse sentido, a formação discursiva reúne, sob sua égide, saberes advindos de discursos vários, que se organizam e instauram-se como um sentido possível pelo sujeito do dizer. Através disso, é possível compreender que cada discurso ou cada dizer está filiado a uma posição que funciona como dominante, a um modo de o sujeito ver e tratar a realidade num dado momento sob certas circunstâncias. Ou seja, a formação discursiva na qual o sujeito se inscreve é entendida como heterogênea, já que diversos saberes se filiam e interpelam-no, através do processo de identificação ideológica. Diante disso, faz-se importante ressaltar que a heterogeneidade constitutiva das formações discursivas promove diferentes relações de identificação do sujeito.

Serrani (2001, p. 117) pontua que a “formação discursiva, concebida como constitutivamente composta por elementos que provêm de fora – isto é, de outras formações discursivas fornece-lhes suas evidências discursivas fundamentais”, de modo que a partir de tal fundamentação, entende-se que os “elementos de fora” são saberes diferentes que interferem nos modos de posicionamento no social; são ideologias referendadoras do dizer que interpelam o sujeito, levando-o a identificar-se com determinadas saberes e não “outros”, visto que toda e qualquer formação discursiva deve ser tomada como heterogênea, constituída por inúmeros discursos.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

17

Tal identificação acontece porque é necessário que o sujeito se filie a sentidos e esteja sob a “luz” destes. Orlandi (2002, p. 65) coloca que “o sujeito é posição entre outras, subjetivando-se à medida que se projeta de sua posição (lugar) no mundo para sua posição no discurso. Essa projeção transforma a situação social (empírica) em posição-sujeito (discursiva)”. Nessa perspectiva, compreende-se então que há sempre uma relação sujeito-mundo, muito embora esta relação não seja direta, nem perfeita ou ideal, pois há necessidade de formulação de sentidos. O sentido “não existe em si, mas é determinado pelas posições ideológicas colocadas em jogo no processo-histórico em que as palavras são produzidas” (ORLANDI, 2003, p. 42).

O sentido “acontece” em função do “teor” ideológico que as Formações Discursivas carregam, as quais “movem” o sujeito posicionar-se, levando-o a ocupar uma posição-sujeito no discurso. A autora (2003, p. 43) refere, ainda, conforme já citado anteriormente, que a “formação discursiva se define como aquilo que numa formação ideológica dada determina o que pode e deve ser dito”. Isso nos coloca que o sujeito, em função da formação discursiva, à qual ele “pertence” não está livre para enunciar o que deseja; ele está sempre “regulado” por essa formação, condicionando inconscientemente o seu dizer.

Com isso, percebemos que as FDs estão em constante movimento e (re)formulação, pois os sentidos se movimentam e mudam a partir do modo como o social se “apresenta”; e os sujeitos, por sua vez, se colocam *ao ou de encontro* a tais formulações, produzindo efeitos de sentido em seus discursos resultantes e constitutivos de formações discursivas.

Deslocando esse referencial para a produção do discurso de ódio nas redes, em especial aquele articulado com teor político, verifica-se que a identificação do sujeito- autor de frases agressivas possui uma carga de conhecimento, histórica e formadora de sua identidade, que determina suas ações. Assim, toda e qualquer situação que ameace ou que pareça ameaçar a construção desse “eu” recebe uma carga de censura que objetiva inibir a ação.

Nessa situação, o discurso existente consta em um espaço de fácil projeção no intuito de denegrir a todos que de alguma forma opõem-se, que resistem ou que



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

18

insistem na manutenção de determinados direitos aos quais se veem condicionados. Assim, ocorrem as violações a direitos fundamentais, com ataques à dignidade de seres humanos, constituindo manifestações públicas de repressão. Neste mesmo sentido, esclarece Reale (1963, p. 25) que por se tratar de um fundamento do Estado Democrático de Direito, aloca-se como esteio de sustentação a todo o ordenamento jurídico nacional, defendendo que a dignidade da pessoa acaba por constitui-se como um fundamento da sociedade e do estado, devendo ser atemporal com relação a quaisquer avanços no tocante as mudanças sociais diuturnamente vivenciadas.

A tentativa de restrição dos direitos de opinião alheios através, como já foi mencionado, de rotulações agressivas, são consideradas objeto de discriminação. No tocante às estratégias de persuasão, o discurso de ódio aproveita-se de recursos relativos à área de publicidade para angariar adeptos, fazendo recortes de falas, de imagens, relacionando pessoas e situações e, assim, construindo estereótipos. Paralelo a isso, esse tipo de discurso se utiliza de argumentos persuasivos que tocam o emocional dos “desavisados” a fim de se fortalecer com seguidores ou com aqueles que ainda não conhecem o real processo dessa construção de ódio nas redes.

Nessa circunstância, muitas são as atividades desenvolvidas por ativistas, entidades e órgãos do poder público a fim de conscientizar os atores sociais acerca da má utilização do direito à liberdade de expressão que pode vir a tornar-se a prática do discurso de ódio na Internet. Como exemplo, reverbera-se a utilização da rede social Facebook na página do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este reiteradas vezes utiliza o fito virtual com o objetivo de levar informação e conscientização para as pessoas acerca dos seus direitos, cidadania e formas de ilicitude, abuso ou violação de direitos e garantias fundamentais, como os discursos de ódio. É o que pode-se comprovar acerca de publicação do CNJ acerca da prática de discursos de ódio na Internet, em postagem do dia 19 de Julho de 2017 (FACEBOOK – CNJ, 2017):

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

19

**DISCURSO DE ÓDIO**  
pode custar caro!

Administrador de página no Facebook é **condenado a pagar R\$ 100 mil** em indenização à etnia Tenharim por **incitar ódio contra indígenas**

Na sentença, o juiz esclarece que "o exercício da liberdade de expressão é lícito caso não ofenda a honra, a vida privada e imagem dos cidadãos"

**ALERTA PARA OS HATERS!**

**Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**  
Página curtida · 19 de julho de 2017 · Editado ·

| NÃO PRATIQUE O DISCURSO DE ÓDIO |  
Foram mais de 30 posts com discurso de ódio contra indígenas da etnia Tenharim em uma única página do Facebook. Diante da situação, o Ministério Público Federal do Amazonas (MPF/AM) processou o autor da página, exigindo a retirada dos conteúdos discriminatórios do ar - assim como comentários com o mesmo teor - e indenização coletiva por danos morais à etnia no valor de R\$ 100 mil. A Justiça Federal do Amazonas entendeu que a liberdade de expressão não pode abrigar a prática de atos ilícitos como injúrias e difamações e condenou o autor. Os recursos serão revertidos em favor do povo Tenharim.

Descrição da imagem #PraCegoVer: Um "plaquinha" pendurada com escrito "Alerta para os haters!" dentro

Texto: Discurso de ódio pode custar caro!  
Administrador de página no Facebook é condenado a pagar R\$ 100 mil em indenização à etnia Tenharim por incitar ódio contra indígenas.  
Na sentença, o juiz esclarece que "o exercício da liberdade de expressão é lícito caso não ofenda a honra, a vida privada e imagem dos cidadãos"  
Fb.com/cnj.official

Escreva um comentário...

(Imagem extraída da rede social Facebook, página do Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

Logo, dentro desse propósito, o que se defende é a utilização da Internet, novas mídias e redes sociais com as suas potencialidades a partir de um paradigma de conscientização. Hodiernamente enfrenta-se um período de crise no que diz respeito a universal proteção dos direitos humanos, de modo que deve-se atentar para a baliza que preleciona "o caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de valor próprio, que veio demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo o indivíduo" (COMPARATO, 2003, p. 31).

Com isso, "o direito de uma pessoa ser tratada com dignidade é o direito de que os outros reconheçam seus verdadeiros interesses" (DWORKIN, 2009, p. 337), de modo que as frases que insultam e instiga a discriminação, violando constantemente os direitos a real liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana devem ser banidas das redes sociais e espectro virtual, na mesma medida em que seus agentes violadores, na mesma monta, devem ser responsabilizados. A importância jurídica comunicação, realizada também pelo meio virtual, conforme aduz Fernandes Neto (2004, p. 34), evidencia-se a partir do momento em que a



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

20

normatização deixa de ter o indivíduo como único centro de preocupação e desloca-se para o social, para o reflexo da conduta individual sobre o tecido social.

## **CONCLUSÃO**

Esse trabalho se propôs discutir a circulação do discurso de ódio no espaço das novas tecnologias, em especial nas sociais, observando a existência de limites a essa liberdade. Nessa perspectiva, buscou-se compreender sobre esse direito à liberdade de expressão, para que não se transgrida a fronteira do bom senso e se desnude na forma do discurso de ódio. Em face disso, verificou-se a seriedade do assunto, no sentido de que o desconhecimento ou ignorância das normas pode desconstruir princípios inerentes à condição humana.

Dessa forma, no decorrer deste trabalho, verificou-se que a liberdade de expressão representa um princípio constitucional balizado pelo respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, toda e qualquer manifestação de caráter social precisa estar atenta à conotação de suas afirmações para que seu discurso não se constitua como uma forma de discurso de ódio.

Esse olhar atento faz-se necessário porque a proliferação do discurso de ódio é considerado manifestação discriminatória que, ao ser externalizado, propaga atos de discriminação, instigando o desrespeito contra determinados grupos que se filiam a determinadas concepções as quais são julgadas à revelia como desagregadoras da ordem. As resultantes dessa desorientação deforma a noção de dignidade de toda uma estrutura social, o que impacta radicalmente na forma de relacionamento e consequente direcionamento sócio-político de um grupo, de uma comunidade ou nação.

Buscando coibir práticas de repressão da real liberdade de expressão, atenta-se à incidência de norma legal, para que esse discurso propagador de discórdia possa ser configurado como ilícito, tratando-o como um conteúdo destituído de legalidade, por causar prejuízo aos direitos fundamentais daqueles a quem ferem. Nessa condição, entende-se que, para coibir essa prática, em condição de um trabalho



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

21

futuro, pode-se organizar, em uma plataforma da internet, uma página com informações sobre o que se consagra ou não como liberdade de expressão.

Essa ação pode se efetivar com o recurso de uma linguagem que popularize o conhecimento acerca do que é ou não um direito constitucional à liberdade de expressão, a fim de tolher as práticas do discurso de ódio alimentadas por simpatizantes ou opositores de determinada ideologia sócio-política. Esse passo, certamente, será um marco para uma verdadeira compreensão do que difere liberdade de ódio

## Referências

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAKHTIN, Mikhail (Volochinov). **Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem**. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira; com a colaboração de Lúcia Teixeira Wisnik e Carlos Henrique D. Chagas Cruz. 9.ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

BONILLA, M. H. **Escola aprendente: para além da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Quartet, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CANCLINI, Nestor García. **Leitores, espectadores e internautas**. Tradução de Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras, 2008.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, negócios e sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

22

\_\_\_\_\_. **A sociedade em rede.** A era da informação: economia, sociedade e cultura. V.1, 9 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CARDOSO, GUSTAVO. **A mídia na sociedade em rede:** filtros, vitrines, notícias. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

COMPARATO, Fabio K. **A Afirmação Histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2003.

DE MAIS, Domenico. A sociedade pós-industrial. In: \_\_\_\_ (Org.). **A sociedade pós-industrial.** 3. Ed. São Paulo: Editora SENAC.

DRUCKER, Peter. **Sociedade pós-capitalista.** 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 1994.

DRUCKER, Peter. **O futuro já chegou;** Revista Exame; edição nº 710; São Paulo; 22 de março de 2000; p. 112-126.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida:** Aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

\_\_\_\_\_. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FACEBOOK. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ.** Disponível em: <<https://www.facebook.com/cnj.oficial/photos/a.191159914290110.47167.105872382818864/1631379943601426/?type=3&theater>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

FERNANDES NETO, Guilherme. **Direito da Comunicação Social.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

HÄBERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade, vol. I/ Jürgen Habermas. Tradução de Flavio Bino Siebeneicher. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1997.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico.** 19 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional:** curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade de expressão.** Coimbra: Coimbra, 2002.

ORLANDI, Eni. Sujeito e Texto. **Série cadernos PUC,** São Paulo, n. 31, p. 9-16, 1988.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

23

ORLANDI, Eni. **Análise de discurso princípios e procedimentos**. 5.ed. Campinas: Pontes, 2003.

ORLANDI, Eni . **Língua e conhecimento lingüístico: para uma história das idéias no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

REALE, Miguel. **Pluralismo e liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1963.

REALE JÚNIOR. **Limites à liberdade de expressão**. Revista Espaço Jurídico, Florianópolis, v. 11, n. 2, p.; 374-401, jul./dez. 2010.

SANCHES, Oscar Adolfo. **Governo Eletrônico no Estado de São Paulo**. São Paulo: Série Didática n.7, 2003.

SERRANI, Silvana M. Ressonâncias fundadoras e imaginário de língua. **Discurso Fundador**. In. Eni Puccinelli (Org.) Orlandi. **A formação do país e a construção da identidade nacional**.. 2.ed. Campinas, SP: Pontes, 2001.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.